



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.901930/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.096 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** WH ENGENHARIA E MANUTENÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado.

DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (§ 1º), limitado o percentual a ser aplicado a vinte por cento (§ 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 020807309, emitido eletronicamente em 03/04/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 33794.00771.170707.1.3.03-7967.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:	
33794.00771.170707.1.3.03-7967	34395.21515.250209.1.3.03-2701

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 68.880,95. No despacho, **foi reconhecido R\$ 60.623,26**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	171.837,55	0,00	0,00	0,00	0,00	171.837,55
Confirmadas	0,00	163.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	163.579,86

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestante alega que, em vista de dispositivos constitucionais e da legislação pátria, a cobrança carece de fundamento jurídico, posto que: não foram observadas as formalidades legais para a constituição do auto; e a imposição de juros e multa são excessivos, violando os princípios basilares consagrados na Carta Maior.

Ressalta que à época da efetivação do pedido administrativo de compensação, a impugnante já havia cumprido com todas as exigências necessárias para ver atendido o seu pedido. Sustenta que a exigência da multa em percentuais elevados representa um verdadeiro excesso de exação, porque, pune confiscatoriamente o contribuinte por ter adotado um procedimento absolutamente legítimo, inclusive amparado pelas normas e princípios constitucionais e legais.

Assevera que os juros legais não poderão, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite de 12% ao ano, como, erroneamente, ocorreu no presente caso.

No pedido final, demonstradas as inconstitucionalidades e ilegalidades na intimação/cobrança, requer seja julgada nula de pleno direito, com a consequente homologação expressa e final dos pedidos de compensação; ou caso não seja este o entendimento, requer que a autuação seja julgada totalmente improcedente, com o imediato arquivamento do presente feito.

Na vaga hipótese de não ser reconhecida a total improcedência da infração, seja reduzida ou relevada a penalidade aplicada, principalmente em relação à multa e os juros extremamente excessivos.

Requer seja intimado o órgão autuante para se manifestar, em 30 dias, acerca da impugnação.

Outrossim, sob pena de nulidade dos atos processuais, requer que todas as intimações sejam efetivadas em nome especificado.

Em sessão de 18 de junho de 2019 ( e-fls. 88) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL Ano-calendário: 2006

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.101 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que “a não homologação da Compensação é injusta, pois se há algum devedor tributário para cumprimento de obrigação, é responsabilidade da Recorrente fiscalizá-lo e, sim, compete à autoridade fiscal responsável, que se manteve inerte, decorrido mais de nove anos.”

Repete a tese de que são nulas a incidência de multa pelo seu caráter confiscatório.

Afirma também que os juros são excessivos que deveriam ser cobrados a taxa de 1% ao mês

Ao final, requer:

“Em face de todo o exposto, demonstradas as irregularidades, inconstitucionalidades e ilegalidades presentes na respectiva intimação/cobrança, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e acolhido para que a cobrança seja julgada nula de pleno direito, com a conseqüente homologação expressa e final dos pedidos de compensação, ou, caso não seja este o entendimento, que a cobrança/intimação seja julgada improcedente, com o imediato arquivamento do presente feito, ou alternativamente, a redução dos juros e das multas. pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

A recorrente não faz qualquer referência **aos motivos para o indeferimento da sua manifestação de inconformidade**, tendo apenas transcrito parte do texto do voto do relator do Acórdão recorrido, manifestando-se apenas no trecho abaixo (e-fls. 105):

“Contudo, Nobres Julgadores, a não homologação da Compensação é injusta, pois se há algum devedor tributário para cumprimento de obrigação, é responsabilidade da Recorrente fiscalizá-lo e, sim, compete à autoridade fiscal responsável, que se manteve inerte, decorrido mais de nove anos”

Após muito esforço interpretativo, pudemos concluir que a recorrente **deve estar** se referindo a alguma suposta falta de recolhimento de fontes pagadoras. E assim concluímos não após uma leitura do recurso voluntário ou da manifestação de inconformidade, mas pela

análise dos documentos que compõem os presentes autos. O relatório do Acórdão (acima transcrito) demonstra que algumas parcelas de IRRF não foram validadas plenamente, daí porque acreditamos que a recorrente deve estar se referindo à estes valores de IRRF, defendendo-se ao afirmar que não é responsável pelo recolhimento dos valores retidos na fonte.

De fato, a recorrente não é responsável pelo recolhimento de valores retidos pelas fontes pagadoras quando do recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte.

Mas no presente caso não se trata de qualquer **cobrança de valores retidos mas exclusivamente da comprovação de que a retenção que a recorrente informou em DCOMP de fato ocorreu.**

Caberia à recorrente a comprovação de que auferiu renda com conseqüente retenção do tributo devido. O relatório de e-fls. 49 demonstra que os valores foram validados respaldados pelo total das retenções na DIRF. E não há qualquer comentário da recorrente sobre isto.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.472.720/0001-12	5952	17.154,96	8.897,27	8.257,69	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
Total		17.154,96	8.897,27	8.257,69	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 163.579,86

Das treze páginas que compõem o Recurso Voluntário, a recorrente ocupa cinco páginas para tratar do caráter confiscatório de multa e duas páginas sobre a incidência dos juros.

Não esclarece a recorrente de que multa está se referindo. Usa frequentemente as palavras “infração” e “penalidade”. Fala que **“regularidade do lançamento, de qualquer modo, as multas exigidas se apresentam ostensivamente confiscatórias”** sem esclarecer de que lançamento está tratando.

Acrescento que o trecho a seguir é completamente incompreensível para este relator:

“Desta feita, requer, ao menos, a minoração do valor da multa, levando-se em consideração apenas o caráter punitivo da multa e que **o valor em questão coloca a Recorrente em posição excessivamente vantajosa em relação à Recorrente**” (e-fls. 109)

E o trecho a seguir afirma que “ a multa” teria decorrido de “suposta não entrega dos arquivos magnéticos” o que demonstra sem dúvidas que foi extraído de outra impugnação:

‘Assim, o presente pedido de exclusão ou mesmo redução da multa tem de ser deferido, vez que a suposta não entrega dos **arquivos magnéticos não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, assim**, conforme dispõe o artigo 92 da Lei 6.374/89, e tendo em vista que a Recorrente não agiu de má-fé ou com dolo, a multa aplicada deve ser relevada, conforme já decidido inclusive no v. acórdão proferido pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo” . grifei

Sobre a incidência de juros, que a recorrente não especifica, mas deve estar se referindo aos juros sobre os débitos não homologado.

A Súmula 4 (vinculante) deste CARF assim dispõem:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57<sup>1</sup>, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e **por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator**, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu

---

<sup>1</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

As retenções na fonte foram confirmadas pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Foram apropriadas, na composição do saldo negativo de CSLL, as retenções efetuadas em relação ao referido tributo efetivamente retido, observado o código de receita e o percentual correspondente, no caso de retenção conjunta com outros tributos.

A manifestante não apresentou os comprovantes de retenção a fim de contestar os valores apurados na Análise de Crédito que acompanha o Despacho Decisório.

Não tendo sido apontada nenhuma inconsistência nos cálculos apresentados no referido despacho, os valores indicados nos demonstrativos constantes da Análise de Crédito devem prevalecer para fins de apuração do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2006.

A manifestante teceu considerações acerca de inconstitucionalidades e ilegalidades na intimação/cobrança da exigência, especialmente no tocante à multa e juros de mora.

Primeiramente, é bom lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do STF, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Vale salientar ainda que não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN), além das limitações impostas pelo Decreto nº 2.346, de 1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

No despacho contestado, além da não-homologação, há intimação para o contribuinte pagar o débito indevidamente compensado. Essa intimação se fez por força do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Segundo § 6º do mesmo art. 74, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Deve ser destacado ainda que, segundo dispõe o caput do art. 38 Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de novembro de 2008, então vigente, o tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Nesse sentido, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não

pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (§ 1º), limitado o percentual a ser aplicado a vinte por cento (§ 2º).

Segundo dispõe o § 3º, sobre os débitos a que se refere o citado art. 61, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desta forma, dado que a administração tributária apenas cumpriu o determinado na legislação de regência, não há como negar efetividade à cobrança de multa e juros de mora sobre os débitos indevidamente compensados.”

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.